



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUMBIARA
VARA ÚNICA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

PORTARIA Nº 05/2012

O DR. ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA, JUIZ FEDERAL TITULAR DA VARA ÚNICA E DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUMBIARA/GO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, NA FORMA DA LEI ETC,

CONSIDERANDO que a eficiência é um dos princípios básicos da Administração Pública, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é assegurada autonomia administrativa ao Poder Judiciário, nos termos do art. 99 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 45/2004, os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

CONSIDERANDO que o Juiz Federal, nos termos do art. 55 da Lei nº 5.010/66, é o responsável pelo regular andamento dos feitos sob sua jurisdição e pelo bom funcionamento dos serviços auxiliares que lhe estiverem subordinados;

CONSIDERANDO o disposto no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11/01/1973), segundo o qual: *“Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários”;*

CONSIDERANDO o disposto no art. 132 do PROVIMENTO/COGER n. 38, de 12/06/2009, segundo o qual: *“Os atos não sujeitos a recurso poderão ser praticados pelo diretor de secretaria, sob a supervisão do juiz, que continuará sendo o responsável até mesmo para fins de correção parcial (Lei 5.010/66)”;*

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 24 do referido PROVIMENTO/COGER, é encargo do Juiz Federal o exercício dos poderes hierárquico, disciplinar e regulamentar sobre os serviços e servidores da secretaria consoante art. 55 da Lei n. 5010/66 e art. 35, incisos II e VII, da LC n. 35/79;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUMBIARA
VARA ÚNICA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO
Portaria nº 05/2012

CONSIDERANDO, finalmente, o grande número de processos em tramitação nesta Subseção Judiciária e a necessidade de dar-lhes o andamento condizente à eficaz prestação jurisdicional, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, em conformidade com os princípios da simplicidade, informalidade, celeridade, economia processual;

RESOLVE determinar à Secretaria deste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Itumbiara/GO que, **independentemente de determinação judicial**, adote, de ofício, as seguintes providências:

I – NOS PROCESSOS EM GERAL:

Art. 1º – Havendo requerimento de parte devidamente habilitada ou do seu advogado constituído ou defensor dativo nomeado, proceder ao desarquivamento do processo, com restauração da baixa, acaso necessária.

I – Caso não tenha sido providenciado, intimar a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a importância relativa ao desarquivamento dos autos, conforme previsto na PORTARIA/PRESI/COREJ 152, de 18/04/2012, e na PORTARIA/PRESI/COREJ 264, de 18/07/2012, salvo em caso de parte isenta ou beneficiária da justiça gratuita.

II – Se, devidamente intimada, a parte não promover o recolhimento das respectivas custas judiciais ou na hipótese de, após o recolhimento, nada mais for requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver os autos ao arquivo.

III – Tratando-se de processo que tramitou em segredo de justiça, o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser submetido à apreciação judicial.

Art. 2º – Intimar os interessados ou partes para ciência de resposta a ofícios expedidos nos autos, quando for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para apresentar cópia de petição inicial e de documentos que devam compor contrafé ou necessários à instrução de eventual processo, ou para assinar peças e petições apócrifas.

Parágrafo único. No caso de questão urgente o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas, improrrogável.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUMBIARA
VARA ÚNICA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO
Portaria nº 05/2012

Art. 3º – Anotar substabelecimento e renúncia de mandato. Nesta última hipótese, se for necessário, intimar o advogado, pessoalmente ou por publicação, para, em 5 (cinco) dias, comprovar a ciência da parte, nos termos do art. 45 do CPC.

Art. 4º – Conceder vista ou carga dos autos a advogados, observadas as disposições dos artigos 40 do CPC e 7º da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), com exceção daqueles que tramitam em segredo de justiça que dependerão de prévia autorização judicial.

I – A carga poderá ser feita a estagiários, desde que devidamente habilitados nos autos por procuração ou substabelecimento, devendo constar do termo de vista e do lançamento da movimentação processual o nome do advogado outorgante e/ou responsável pelo substabelecimento.

II – Caso haja expressa autorização, arquivada em Secretaria, os autos poderão ser retirados em carga por estagiários ou por funcionários do respectivo escritório de advocacia, bem como por servidores dos órgãos da advocacia pública e dos demais órgãos públicos, os quais também poderão, conforme a natureza do feito e a respectiva fase processual, obter cópias dos autos nos termos e no prazo previsto no artigo 40, § 2º do CPC.

III – Havendo retenção de autos além do prazo legal ou convencional, o Diretor de Secretaria providenciará a imediata intimação do responsável, por telefone, e-mail, pessoalmente (em secretaria), publicação oficial ou mandado, para que faça a devolução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, findo o qual, sem atendimento, o fato, após a devida certificação, deverá ser levado ao conhecimento do Juiz do processo.

IV – Não poderão ser retirados em carga, salvo determinação judicial, os autos dos inquéritos policiais.

Art. 5º – Solicitar e prestar informações sobre o cumprimento de carta precatória.

I – Deverá a Secretaria utilizar, sempre que possível, do correio eletrônico para as comunicações tratadas neste artigo.

II – Devolver ao Juízo deprecante ou ordenante, quando solicitado, os autos das cartas precatórias ou de ordem endereçadas a este Juízo.

III – Utilizar a rede mundial de computadores (internet) para consulta sobre



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUMBIARA
VARA ÚNICA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO
Portaria nº 05/2012

andamento de carta precatória expedida, certificando nos autos a informação obtida ou apenas proceder à juntada do respectivo extrato da consulta processual, quando este fornecer informação clara sobre a fase atual da missiva.

Art. 6º – Dar vista dos autos à(s) parte(s) para se manifestar(em) sobre testemunha não inquirida e/ou não encontrada, bem como sobre réus e executados não localizados e sobre certidões negativas em geral lavradas pelos Oficiais de Justiça.

Art. 7º – Intimar as partes de diligência efetuada ou de documento juntado, quando for o caso.

Art. 8º – Remeter os autos à SEPJU (Seção de Protocolo e Suporte Judicial) da Subseção Judiciária para cálculo de custas iniciais e complementares, multa, prestação pecuniária, bem como para atualização de cálculos realizados anteriormente.

Art. 9º – Reiterar os ofícios não respondidos em 30 (trinta) dias ou no prazo legal ou fixado pelo juiz.

Art. 10 – Remeter os autos à SEPJU para retificação dos termos de autuação, quando detectada irregularidade em algum dado referente à distribuição do feito, assim como para reclassificação de autos, exceto quando a irregularidade ou reclassificação puder ser corrigida/realizada no âmbito da própria Secretaria da Vara;

Art. 11 – Ainda que se trate de solicitação dirigida ao Juiz, caberá ao Diretor de Secretaria, atendidas as exigências legais, expedir certidão sobre qualquer ato ou termo do processo, sem prejuízo, quando for o caso, do recolhimento das respectivas custas.

Art. 12 – Constatado erro na numeração de folhas dos autos, deverá a Secretaria proceder à imediata correção, por certidão, o que se fará tão-somente nos casos em que houver até 15 (quinze) folhas subseqüentes àquela em que foi verificado o erro. Caso o número de folhas seja superior, deverá a Secretaria apenas certificar o ocorrido.

Art. 13 – Abrir volume dos autos que atingirem 250 (duzentos e cinquenta) folhas, com a ressalva de que a referida quantidade de folhas poderá ser ultrapassada no mesmo volume para evitar fracionamento ou cisão quando da juntada de determinado documento ou peça processual.

Parágrafo único. A Secretaria também poderá abrir volume(s) de apenso(s)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUMBIARA
VARA ÚNICA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO
Portaria nº 05/2012

para juntada de grande quantidade de documentos cuja inserção no(s) volume(s) do(s) auto(s) principal(is) poderá ocasionar, para as partes, advogados, serventuários e estagiários, dificuldades no cumprimento de provimentos judiciais, no processamento e na consulta dos atos processuais, bem como no manuseio dos referidos autos.

Art. 14 – Proceder ao desentranhamento:

I – de documentos ou peças processuais juntados aos autos, mediante certidão, sem renumeração de folhas, quando constatado que a juntada se deu em processo indevido, promovendo, ato contínuo, a devida juntada nos autos a que se referem.

II – de documentos de autos de processos findos ou não, exceto procuração ou documento cujo sigilo é protegido por lei ou constitua objeto material de infração penal, a requerimento do patrono da parte, desde que apresentadas cópias substitutivas, com entrega mediante recibo e certidão nos autos.

III – de petições de incidentes processuais indevidamente juntadas nos autos principais, encaminhando-as, em seguida, à Seção de Protocolo e Suporte Judicial – SEPJU, para autuação e distribuição por dependência ao processo principal.

IV – de documento ou peça processual apresentada em duplicidade ou que não se refere a nenhum processo em trâmite nesta Subseção, intimando-se, em seguida, por qualquer meio idôneo (mandado, telefone, e-mail, pessoalmente em cartório), o respectivo subscritor para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer na Secretaria da Vara para recebimento do documento ou peça processual, sob pena de sua eliminação, mediante certidão nos autos.

Art. 15 – Proceder a intimação das partes sobre a expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório.

Art. 16 – Intimar o interessado para comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar alvará de levantamento expedido.

I – Expedir novo alvará de levantamento, quando expirado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, estipulado na Resolução nº 545/2007-CJF.

II – A expedição de novo Alvará de Levantamento deverá ser precedida de inutilização do formulário anterior, mediante anotação, em sua face frontal, da expressão: **"CANCELADO"**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUMBIARA
VARA ÚNICA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO
Portaria nº 05/2012

III – O formulário inutilizado deverá ser entregue ao Diretor de Secretaria, para controle e oportuna remessa à COGER-TRF/1ª Região, devendo ser destruídas as demais vias (cópias).

Art. 17 – Abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, quando necessária a sua intervenção.

Art. 18 – Remeter, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, petições ou documentos recebidos em Secretaria, referentes a processos que se encontrem naquela Instância.

I – Aplica-se a determinação contida neste item, na hipótese de terem sido os autos encaminhados a outro Juízo ou Tribunal;

II – Tratando-se de feito que se encontra em grau de recurso, não será necessário o encaminhamento de petição ou documento que não seja relevante para o deslinde da causa, cabendo à Secretaria efetuar a baixa da petição no sistema processual, na modalidade: "aguardando retorno dos autos", e providenciar, oportunamente, a sua juntada aos autos a que se refere.

Art. 19 – Intimar as partes para ciência de carta precatória expedida ou restituída, quando for o caso.

Art. 20 – A carta precatória devolvida será integralmente anexada aos autos, com exceção das peças, atos e documentos processuais repetitivos.

Art. 21 – Restando infrutífera a tentativa de citação no endereço constante dos autos, deverá a Secretaria efetuar consulta ao sistema processual¹ e, na hipótese de ser apontado endereço diverso do anterior, expedir o que for necessário à citação.

I – Tratando-se de citação por mandado, a consulta ao sistema processual deverá ser realizada pelo próprio oficial de justiça encarregado da diligência, ao qual competirá, no caso de ser apontado novo endereço nesta cidade, repetir a diligência citatória.

II – Não sendo apontado endereço diverso ou na hipótese de se situar em outra localidade, o oficial de justiça deverá lavrar certidão, anexar o extrato da consulta ao sistema processual e devolver o mandado à Secretaria.

¹ Que compartilha dado (endereço) do sistema da Receita Federal do Brasil



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUMBIARA
VARA ÚNICA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO
Portaria nº 05/2012

III – Sendo apontado o mesmo endereço ou em caso de novo insucesso na tentativa de citação, a Secretaria deverá intimar o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o novo endereço da parte ré, haja vista que se trata de ônus processual seu, nos termos do art. 219, § 2º, do CPC, aplicável, também, aos feitos criminais (CPP, art. 3º) ou requerer a citação por edital.

IV – Qualquer que seja a modalidade de citação requerida, deverá a Secretaria providenciar o que for necessário, independentemente de despacho.

V – As disposições contidas no presente artigo aplicam-se, no que couber, também às intimações das partes e de outros interessados, em qualquer fase do processo;

VI – Tratando-se de intimação de testemunha, sempre que possível, deverá a Secretaria adotar os procedimentos ora estabelecidos.

Art. 22 – Substituir ou somente juntar nos autos os originais em ordem cronológica de recebimento, petições iniciais, peças processuais e documentos encaminhados por meio de *fac-simile*, e-mail ou qualquer outro meio virtual idôneo, mediante certidão e desde que observadas as determinações contidas na Lei nº 9.800/99.

Parágrafo único. Caso os originais não sejam apresentados ou na hipótese de protocolização após o prazo estabelecido na Lei nº 9.800/99, desentranhar dos autos a(s) cópia(s) da petição inicial, peça processual ou documento para devolução ao subscritor.

Art. 23 – Quando os autos estiverem conclusos ao juiz, juntar a eles, em ordem cronológica de recebimento, as petições e/ou documentos, sem proceder ao lançamento da movimentação processual respectiva, de modo a preservar a fase original, lavrando certidão a respeito.

Art. 24 – A remessa de autos a outro Juízo ou Tribunal, em qualquer hipótese, será providenciada independentemente de ofício de encaminhamento, bastando a lavratura do termo respectivo e lançamento da movimentação processual, com emissão da guia de remessa, que será arquivada em Secretaria.

Art. 25 – Verificada a ausência de procuração intimar o advogado a apresentar instrumento de mandato, salvo se tiver sido postulada a juntada posterior



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUMBIARA
VARA ÚNICA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO
Portaria nº 05/2012

(CPC, art. 37).

Art. 26 – Intimar a parte ou o seu advogado a apresentar o número da inscrição no CPF ou CNPJ, ou qualquer outro dado que seja imprescindível à expedição de requisição de pagamento, transferência de numerário ou outra providência determinada pelo Juízo.

Art. 27 – As intimações poderão ser efetuadas através da carga dos autos sempre que tal providência contribua para a eficiência e celeridade na tramitação dos feitos.

Art. 28 – Certificar nos autos a ocorrência de feriados (locais e nacionais) e de qualquer outro fato (inspeção ordinária, recesso forense, etc) que acarrete a suspensão do expediente forense e, conseqüentemente, dos respectivos prazos processuais.

Art. 29 – Juntar aos autos principais cópia de provimento judicial proferido em procedimento cautelar ou acessório, ou de acórdão proferido em recursos e agravos, bem como de qualquer outra peça processual, documento ou provimento judicial relevante para a instrução do feito principal.

Art. 30 – Expedir certidão narrativa acerca da tramitação do processo, mediante comprovante do recolhimento das custas respectivas, salvo em caso de parte isenta.

I – As certidões serão entregues no prazo máximo de 5 (cinco) dias, salvo se tratar-se de pedido urgência, a ser aferida e ratificada pelo Diretor de Secretaria, hipótese em que a entrega se dará no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

II – A contagem do prazo terá início, nos casos de processos com carga, arquivados ou conclusos, a partir do recebimento dos autos em Secretaria.

Art. 31 – Autenticar as fotocópias extraídas dos autos, quando solicitado pela parte, mediante o pagamento das custas respectivas.

Parágrafo único. Até 20 (vinte) cópias, a autenticação será providenciada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Além desse quantitativo, o prazo será de 72 (setenta e duas) horas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUMBIARA
VARA ÚNICA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO
Portaria nº 05/2012

Art. 32 – Intimar a parte contrária para se manifestar sobre embargos de declaração com pedido expresse de atribuição de efeito modificativo apresentado pelo(a) embargante.

Art. 33 – Intimar as partes para ciência do retorno dos autos da instância superior e para requererem o que entender de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias, remetendo-se os autos ao arquivo caso as partes permaneçam inertes.

Art. 34 – Solicitar à Seção de Protocolo e Suporte Judicial (SEPJU) e/ou ao Oficial de Justiça, por e-mail, telefone ou qualquer outro meio idôneo, informações acerca do cumprimento de mandados, ofícios ou alvarás de soltura, principalmente quando já excedidos os prazos expressamente fixados na **RESOLUÇÃO/PRESI/CENAG 6 de 15/03/2012** para a execução de tais ordens judiciais.

Parágrafo único. A Secretaria também poderá solicitar, à Seção de Protocolo e Suporte Judicial (SEPJU) e/ou ao Oficial de Justiça, a devolução de qualquer expediente, sem cumprimento, quando constatada nos autos a ocorrência de situação processual que torne o cumprimento da ordem judicial desnecessária e inócua.

Art. 35 – Desentranhar, mediante certidão nos autos, e encaminhar à Seção de Protocolo e Suporte Judicial (SEPJU) mandado ou qualquer outro expediente cujo cumprimento não tenha sido integral ou que necessite de retificação ou informações complementares por parte do Oficial de Justiça encarregado do cumprimento da ordem judicial.

Art. 36 – Republicar os atos judiciais na imprensa oficial quando for identificada omissão quanto ao cadastro, no sistema processual, do nome de advogado da parte cuja habilitação esteja devidamente comprovada nos autos por meio do instrumento de mandato, ou qualquer outro erro material, mediante certidão nos autos da ocorrência constatada.

II – NOS PROCESSOS CÍVEIS EM GERAL:

Art. 37 – Intimar a parte autora para esclarecer divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem, bem como para esclarecer eventuais dúvidas referentes à possível homonímia envolvendo a parte autora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUMBIARA
VARA ÚNICA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO
Portaria nº 05/2012

ou ré.

Art. 38 – Intimar a parte autora para emendar a inicial, em 10 (dez) dias, para indicação do valor da causa ou para fornecer o endereço completo do réu.

Art. 39 – Intimar a parte autora para pagar as custas processuais iniciais, com a apresentação do respectivo comprovante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), bem como a parte interessada para efetuar o pagamento de custas processuais, preparo de recurso, porte de remessa e retorno e despesas necessárias à efetivação de diligências processuais.

Parágrafo único. A determinação contida neste item não se aplica aos casos em que houver pedido de justiça gratuita, que deverão ser submetidos à apreciação judicial.

Art. 40 – Desentranhar, antes da citação ou após o trânsito em julgado e/ou arquivamento dos autos, documentos originais, à exceção de procuração ou de documento cujo sigilo é protegido por lei, quando requeridos pela parte, substituindo-os por cópias, cujas despesas ficarão a cargo do requerente.

Art. 41 – Entregar carta precatória expedida ao interessado para protocolar junto ao juízo deprecado, quando for o caso, intimando-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o protocolo da carta precatória perante o juízo deprecado e o pagamento das custas e/ou despesas de diligência necessárias à efetivação de ato judicial, quando devidas.

Art. 42 – Intimar a parte interessada para receber editais expedidos e/ou comprovar a respectiva publicação.

Art. 43 – Entregar à parte interessada, mediante certidão, ofícios cuja protocolização no destinatário for de responsabilidade da parte.

Art. 44 – Nos processos com carta precatória expedida e não devolvida no prazo legal, quando for o caso, intimar a parte autora/exeqüente para diligenciar, no juízo competente, o andamento/cumprimento da carta, bem como comprovar, em 30 dias, as medidas adotadas perante aquele juízo.

Art. 45 – Abrir vista dos autos para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se a parte ré, em sua resposta, alegar quaisquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC ou invocar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUMBIARA
VARA ÚNICA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO
Portaria nº 05/2012

326).

Art. 46 – Intimar as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação (art. 331 do CPC).

Art. 47 – Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando-as com clareza e objetividade e esclarecendo a pertinência.

Art. 48 – Intimar a parte contrária para se manifestar, em 5 (cinco) dias, sempre que forem juntados novos documentos (art. 398, CPC).

Art. 49 – Intimar as partes para apresentação ou manifestação acerca de cálculos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 50 – Intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre propostas de honorários e apresentação de laudos periciais.

I – Sendo apontadas divergências ou solicitados esclarecimentos, pelas partes e/ou assistentes técnicos, intimar o perito para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Após a prestação de informações suplementares pelo perito, intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, ciência, manifestação e/ou requerimentos que entender cabíveis.

II – Caso não tenha sido entregue o laudo, no prazo estipulado pelo Juízo, intimar o perito para fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 51 – Juntar as informações prestadas em mandado de segurança, abrindo-se vista dos autos, na seqüência, ao Ministério Público Federal.

Art. 52 – Juntada aos autos da comunicação de que houve o depósito de valor decorrente de requisição de pagamento, tanto nos casos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto nos de Precatório, intimando o interessado para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o saque.

Art. 53 – Arquivar os autos das impugnações, exceções e demais questões incidentais, quando definitivamente decididas, providenciando-se o necessário desapensamento de tais feitos dos autos principais.

Parágrafo único. Antes de arquivar os autos, deverá ser trasladada cópia do *decisum* para os autos principais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUMBIARA
VARA ÚNICA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO
Portaria nº 05/2012

Art. 54 – Intimar a parte para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre agravos retidos, impugnações, oposições, alvarás judiciais, pedidos de ingresso na lide na qualidade de assistente, exceções e demais requerimentos cujo procedimento legal requeira a oitiva prévia da parte contrária.

Art. 55 – Intimar o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a impugnação ao valor da causa (art. 261, CPC).

Art. 56 – Intimar o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a exceção de incompetência (art. 308, CPC).

Art. 57 – Intimar o reconvido para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a reconvenção (art. 316, CPC).

III – NAS EXECUÇÕES:

Art. 58 – Abrir vista ao autor ou exequente sempre que não se efetivar a citação ou intimação, apontada a inexistência de bem para arresto/penhora, pagamento por parte do devedor ou de terceiro, oferta de bem à penhora ou penhora realizada pelo Oficial de Justiça e incidente relativo à remoção do bem.

Art. 59 – Abrir vista ao autor ou exequente das cartas e certidões negativas dos oficiais de justiça e das praças e leilões negativos.

Art. 60 – Intimar o executado para atribuir valor(es) ao(s) bem(ns) oferecido(s) à penhora, comprovar a propriedade e, quando for o caso, juntar certidão negativa de ônus, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 61 – Expedir Termo de Penhora e Depósito quando o bem oferecido for aceito pelo exequente, intimando-se o(s) executado(s) da penhora, bem como para, caso queira(m), opor(em) embargos no prazo legal.

Art. 62 – Intimar o embargante para efetuar o pagamento do preparo, nos casos de embargos de terceiro, fazendo constar o valor das custas devidas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, salvo no caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita ou isenta do pagamento de custas judiciais.

Art. 63 – Encaminhar os autos à SEPJU da Subseção Judiciária, a pedido do executado, para fins de atualização e pagamento da dívida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUMBIARA
VARA ÚNICA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO
Portaria nº 05/2012

Art. 64 – Intimar as partes sobre a avaliação de bem(ns).

Art. 65 – Nas execuções pendentes exclusivamente de realização de praça/leilão, já atualizados o débito exequendo e a avaliação, intimar o exequente para indicar leiloeiro, ressalvados os casos de atribuição de corretores da Bolsa de Valores e o previsto no art. 700 do CPC.

Art. 66 – Designar datas dos leilões/praças, intimando-se o leiloeiro.

Art. 67 – Reunir as execuções fiscais entre as mesmas partes, prosseguindo-se na execução mais antiga, desde que essa reunião não importe em prejuízo à celeridade e à uniformização dos atos processuais. Após a reunião, remeter os autos à Contadoria, para unificação dos débitos, abrindo vista ao exequente, em seguida.

Art. 68 – Decorrido o prazo de suspensão deferido, sem manifestação da(s) parte(s) interessada(s), intimar o autor ou exequente para dar prosseguimento ao feito, juntando o valor atualizado do débito e, se for o caso, indicando bens passíveis de penhora.

Art. 69 – Obtido resultado positivo no procedimento de penhora *on line*, intimar o exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

I – Na sequência, providenciar a transferência do numerário penhorado para conta de depósito judicial na agência da Caixa Econômica Federal situada neste Fórum, intimando-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como do prazo para interposição de embargos.

II – O comprovante do bloqueio servirá como termo de penhora.

III – Não se logrando êxito na penhora *on line*, intimar o exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 70 – Nas ações de execuções fiscais, não sendo localizado o devedor ou encontrados bens ou valores para penhora, deverá a Secretaria intimar o exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso de inércia ou de manifestação pela suspensão do curso da execução, suspender a tramitação do processo, pelo período de 1 (um) ano.

Parágrafo único. – Esgotado o prazo da suspensão, intimar o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, não havendo manifestação, remeter os autos arquivo provisório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUMBIARA
VARA ÚNICA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO
Portaria nº 05/2012

Art. 71 – Intimar o exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada.

IV – NOS FEITOS CRIMINAIS:

Art. 72 – Solicitar, de ordem, certidões de distribuição criminal e folhas de antecedentes para instrução de processos, após a fase de diligências complementares (art. 402 do CPP) ou quando requerido pelo Ministério Público Federal, utilizando, sempre que possível, o correio eletrônico.

Parágrafo único. Sempre que possível, a certidão de distribuição criminal deverá ser obtida por meio da rede mundial de computadores (internet), nos sites do Juízo ou Tribunal respectivo.

Art. 73 – Expedir carta precatória para a citação de acusado quando fornecido novo endereço pelo Ministério Público Federal ou quando não observado, pelo Juízo deprecado, o caráter itinerante da carta precatória.

Art. 74 – Dar vista dos autos ao Ministério Público Federal, quando findo o prazo da suspensão condicional do processo ou da pena, ou na hipótese de constatação de falha no cumprimento das condições impostas.

Parágrafo único. No último caso deste artigo, é necessário, antes do encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, a intimação do réu/sentenciado para justificar a falha, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 75 – Tratando-se de inquérito policial não sujeito à distribuição, conforme regulamentado na RESOLUÇÃO nº 063/2009/CJF e no PROVIMENTO/COGER/TRF1ª REGIÃO nº 37/2009, remeter os autos ao Ministério Público Federal – ou à Polícia Federal, caso já tenham sido analisados pelo *Parquet* – mediante baixa na distribuição.

Parágrafo único. Havendo pedido de medida cautelar ou incidental, de qualquer espécie, remeter ambos os feitos para manifestação do MPF.

Art. 76 – Trasladar, para os autos de inquérito policial ou ação penal correlatos, cópias das peças constantes de processos incidentais, que documentem a soltura de indiciado/acusado, recolhimento de fiança, assunção de compromisso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUMBIARA
VARA ÚNICA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO
Portaria nº 05/2012

destinação de material apreendido ou qualquer outra informação relevante.

Parágrafo único. A providência determinada neste item será adotada tão logo os autos de inquérito policial ou processo-crime sejam registrados neste Juízo, permanecendo arquivado provisoriamente o feito incidente, até sua ulitimação.

Art. 77 – Fica a Secretaria autorizada a utilizar os convênios firmados pela Justiça Federal (DETRAN, INFOSEG, INSS e outros), assim como consultar os bancos de dados públicos, com vistas a inserir nos autos os dados obtidos, sempre que necessários para o impulso oficial do processo, desde que não se trate de providência a cargo da parte.

Art. 78 – Nas ações penais, encerrada a instrução criminal, abrir vista às partes, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para os fins do art. 402 do Código de Processo Penal — primeiro para o MPF. Decorrido o prazo, se não houver requerimento, certificar e abrir vista para as alegações finais (art. 403, CPP).

Parágrafo único. Caso nas alegações finais da defesa sejam acostados novos documentos, abrir vista ao MPF.

Art. 79 – Após o trânsito em julgado, comunicar à Polícia Federal, mediante encaminhamento de cópia do provimento judicial e respectiva certidão ou, ainda, de Boletim de Decisão Judicial, para alimentação do banco de dados policiais.

Parágrafo único. Tratando-se de decisão de arquivamento de inquérito policial, não suscetível ao trânsito em julgado, o encaminhamento da cópia ou BDU deverá ser efetuado após a ciência do MPF.

Art. 80 – Encaminhar cópia de sentença condenatória e da respectiva certidão de trânsito em julgado ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao disposto no inciso III do art. 15 da CF/88 e no art. 92, inciso I, do Código Penal Brasileiro.

Art. 81 – Nos feitos relativos a contrabando e/ou descaminho, comunicar à Receita Federal, após o julgamento da ação penal ou decisão de arquivamento dos autos, desde que não haja determinação judicial em sentido diverso, que as mercadorias apreendidas ficam à disposição daquele Órgão, para destinação legal.

Parágrafo único. A comunicação deverá ser realizada após o trânsito em julgado do provimento judicial ou, tratando-se de decisão de arquivamento, após a ciência do MPF.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUMBIARA
VARA ÚNICA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO
Portaria nº 05/2012

Art. 82 – Nos processos referentes ao desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações, aplicam-se os princípios contidos no item anterior, devendo ser feita a comunicação à ANATEL, a quem competirá a destinação legal do material apreendido.

V – NOS PROCESSOS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO:

Art. 83 – Tratando-se de matéria previdenciária, após o despacho inicial, citar a parte requerida acerca dos termos da demanda, bem como para, no prazo de 30 (trinta) dias ou da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, manifestar-se sobre a possibilidade de acordo e/ou apresentação de contestação, bem como para carrear aos autos toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa.

I – Sendo formulada proposta de acordo, intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, concluir os autos para sentença.

II – Não se vislumbrando a possibilidade de acordo, transcorrido o prazo, com ou sem a contestação, concluir os autos para sentença.

Art. 84 – Agendar ou reagendar data e horário para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento e perícias médicas, bem como intimar assistente social para realização de estudo socioeconômico, quando for o caso.

Art. 85 – Intimar a parte autora, preferencialmente por meio de seu advogado, se houver, para que compareça à perícia designada nos autos, cientificando-a de que a ausência injustificada implicará na extinção do processo.

Art. 86 – Solicitar a entrega de laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias quando ultrapassado o prazo inicialmente concedido.

Art. 87 – Expedir solicitação de pagamento de honorários periciais ao setor competente, através do sistema eletrônico adequado para tal finalidade ou outro meio idôneo.

Art. 88 – Expedir solicitação de pagamento de honorários advocatícios de defensor dativo, conforme arbitrados pelo órgão competente, através do sistema



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUMBIARA
VARA ÚNICA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO
Portaria nº 05/2012

eletrônico adequado para tal finalidade ou outro meio idôneo, após o trânsito em julgado do provimento judicial.

Art. 89 – As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, ficando dispensada a apresentação de rol.

Art. 90 – Se o valor dos cálculos superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se renuncia à quantia excedente. Em caso de renúncia expressa, expedir a RPV. Não havendo renúncia, intimar a Fazenda Pública devedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há débitos a serem compensados (CF/88, art. 100, §§ 9º e 10). Apontada a existência de débito, intimar a parte adversa para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a compensação. Em caso de concordância, expressa ou tácita, expedir Precatório, com a dedução respectiva.

Art. 91 – As intimações e notificações far-se-ão pelo meio mais célere possível, inclusive por ligação telefônica², devendo ser lavrada a respectiva certidão.

VI – DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES:

Art. 92 – Serão assinados, necessariamente pelo Juiz Federal competente:

I - As cartas precatórias e rogatórias.

II – Os ofícios com ordem de constrição ou de liberação de bens, assim como de requisição ou solicitação de atos sigilosos e confidenciais.

III – Os alvarás de soltura e mandados de prisão.

IV – Os alvarás e ofícios de autorização para levantamento de importâncias depositadas judicialmente.

Art. 93 – O Diretor de Secretaria assinará os ofícios e similares de caráter geral, quando decorrentes de ato ordinatório ou em cumprimento a provimento judicial, com indicação de ser por ordem do Juízo Federal competente, salvo quando direcionados a autoridade que receba tratamento protocolar igual ou superior ao

² Diligenciando-se para comprovar que o interlocutor é, efetivamente, a parte intimanda.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITUMBIARA
VARA ÚNICA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO
Portaria nº 05/2012

dispensado a Magistrados de primeiro grau, tais como os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, os Chefes do Executivo e os Membros do Legislativo, nos termos do artigo 135 do PROVIMENTO/COGER/TRF 1ª REGIÃO n. 38, de 12/06/2009.

Art. 94 – Compete ao Diretor de Secretaria assinar os mandados de citação, intimação e notificação, dos quais deverá constar que o faz por ordem do Juízo.

Art. 95 – Deverá o Diretor de Secretaria, acessar, no mínimo uma vez por dia, o endereço eletrônico da Secretaria deste Juízo, adotando as providências que se fizerem necessárias em relação às mensagens recebidas, nos termos do artigo 264 do PROVIMENTO/COGER/TRF 1ª REGIÃO n. 38, de 12/06/2009.

Art. 96 – O Diretor de Secretaria poderá praticar outros atos processuais sem caráter decisório não relacionados nesta Portaria, em conformidade com o art. 93, XIV, da Constituição Federal.

Art. 97 – Ressalvados os atos privativos do Diretor de Secretaria, compete a este e aos Supervisores desta Subseção Judiciária a orientação e a supervisão dos demais servidores para a correta prática dos atos ordinatórios previstos nesta Portaria, bem como dos registros obrigatórios de tais atos nos autos e no sistema de acompanhamento processual, sem prejuízo da possibilidade de serem revistos de ofício pelo Juiz ou a requerimento das partes.

Art. 98 – Aplicam-se ao Diretor de Secretaria Substituto, quando em exercício, as determinações constantes dos artigos anteriores.

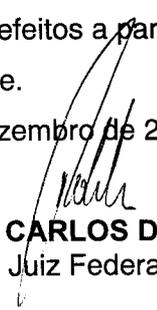
Art. 99 – Não havendo disposição em sentido diverso, será de 5 (cinco) dias o prazo para manifestação decorrente das providências determinadas nesta Portaria.

Art. 100 – Eventuais dúvidas sobre a aplicação das delegações constantes desta Portaria deverão ser dirimidas pelo Diretor de Secretaria com o Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto responsável pela condução do feito.

Esta Portaria produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Itumbiara/GO, 19 de dezembro de 2012.


ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Juiz Federal